



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO Nº 4414/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS PARA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2022, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/05/2022, via e-mail, por **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.704.791/0001-54, com sede à Rodovia Anhanguera, nº 3.995, Km 124, Industrial I, Salão 4 e 5, Parque Primavera, Americana/SP - CEP 13.474-000, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital descreve os itens objetos desta licitação de forma restritiva, ferindo assim os princípios básicos da lei de licitações e que o Termo de Referência, da forma como está sendo exigido, veda e impede a participação de fabricantes que possuem materiais com composição diferente aprovados pelo exército Brasileiro, porém com a mesma performance. É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESFESA SOCIAL

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a mesma se manifestou da forma que segue:

A Administração, através do Comando da Guarda Municipal de São Carlos, buscou uma descrição entre as existentes no mercado, utilizando de sua expertise, experiências anteriores e procedimentos licitatórios realizados por outras Instituições.

O material escolhido não é exclusivo de apenas uma empresa fabricante de coletes balísticos, como a própria impugnação afirma, tendo como exigência básica a devida homologação pelo Exército Brasileiro, inclusive sendo utilizado em licitações anteriores.

Em suma, a empresa alega que “O presente Termo de Referência, da forma como está sendo exigido, veda e impede a participação de FABRICANTES que possuem materiais com COMPOSIÇÃO diferente aprovados pelo Exército Brasileiro, porém com a mesma performance”.

O material escolhido não é exclusivo de apenas uma empresa fabricante de coletes balísticos, tendo como exigência básica a devida homologação.

Não há justificativas para a troca de composição que foi estabelecida no termo de referência escolhido pela Administração.

Também alega que “a licitação deveria ser descrita de uma maneira que não impedisse a participação dos interessados, tendo em vista a mesma ser pública”.

Ser pública não significa não ter regras, a participação é pública, desde que respeite o Edital e seus anexos. A administração tem liberdade de escolha de seus produtos, desde que detalhada e justificada em relação ao produto.

O Colete de Proteção Balístico é um aparato destinado a oferecer proteção ao tronco do combatente, quanto a ameaças de impacto de projeteis de armas de fogo. É, também, conhecido Colete de Proteção Balística Nível III - Operacional 4 / 31 pelas designações de “Colete à Prova de Balas”, “Colete de Proteção” ou “Colete de Proteção à Prova de Balas”, geralmente seguido da referência ao nível de proteção.

Os Coletes de Proteção Balísticos são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma NIJ Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

América. Suas Avaliações Técnicas serão realizadas pelo Centro de Avaliação do Exército – CA Ex, que expedirá o Relatório Técnico Experimental – RETEX, documento em que consignará a classificação de conformidade com os requisitos avaliados.

Diante do exposto, sugiro o indeferimento da impugnação, tendo em vista que não demonstrou direcionamento para alguma empresa nem que não haverá competitividade.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz
Membro